SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208198 - AM (2022/0285636-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	GLÍCIA PEREIRA BRAGA - AM002269
AGRAVADO	:	ALESSANDRA MARIA DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO	:	MÁRCIA AMORIM DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	:	PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS BAPTISTA
AGRAVADO	:	REGILANE KÁTIA COSTA ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521
		BARBARA CRISTINA MACEDO SANTOS - MG143834
		JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		SARAH CAMPOS - MG128257
		ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW - MG160852

EMENTA

MATÉRIA REPETITIVA. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. MECANISMO PARA POSSIBILITAR ÀS INSTÂNCIAS DE ORIGEM O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA FORMA DO ART. 543-C, § 7º, E 543-B, § 3º, DO CPC/1973 E 1.040 E SEGUINTES DO CPC/2015. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível (AgInt no AgInt no REsp n. 1.832.670/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/11/2022).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Documento eletrônico VDA36746979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/05/2023 17:13:08
Código de Controle do Documento: eb473c8e-7029-4d99-857d-df71989f0223

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA36746979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/05/2023 17:13:08
Código de Controle do Documento: eb473c8e-7029-4d99-857d-df71989f0223

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208198 - AM (2022/0285636-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	GLÍCIA PEREIRA BRAGA - AM002269
AGRAVADO	:	ALESSANDRA MARIA DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO	:	MÁRCIA AMORIM DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	:	PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS BAPTISTA
AGRAVADO	:	REGILANE KÁTIA COSTA ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521
		BARBARA CRISTINA MACEDO SANTOS - MG143834
		JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		SARAH CAMPOS - MG128257
		ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW - MG160852

EMENTA

MATÉRIA REPETITIVA. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. MECANISMO PARA POSSIBILITAR ÀS INSTÂNCIAS DE ORIGEM O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA FORMA DO ART. 543-C, § 7º, E 543-B, § 3º, DO CPC/1973 E 1.040 E SEGUINTES DO CPC/2015. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.
1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível (AgInt no AgInt no REsp n. 1.832.670/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/11/2022).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO AMAZONAS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se que

> houve a efetiva violação do art. 1.022, II, do CPC/201, a partir do fato de que o Tribunal *a quo* deixou de examinar pontos relevantes arguidos pelo Estado, que levariam a outra solução dada ao caso que não aquela exarada pela Corte de origem, não sendo, portanto, o caso de aguardar o julgamento do Tema

Documento eletrônico VDA36589252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08/05/2023 22:57:39
Código de Controle do Documento: a6e1275c-a000-40a8-9634-faf3eaecd421

1170/STF, porquanto evidente a omissão.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Como constou no relatório, no presente recurso, sustenta-se que

> [...] houve a efetiva violação do art. 1.022, II, do CPC/201, a partir do fato de que o Tribunal a quo deixou de examinar pontos relevantes arguidos pelo Estado, que levariam a outra solução dada ao caso que não aquela exarada pela Corte de origem [...].

De modo contrário, no agravo interno da parte *ex adversa* foi dito que

> [...] a decisão agravada se sustenta em premissa equivocada ao afirmar que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas teria sido omisso quanto a matéria de ordem pública suscitada, pois a matéria fora devidamente julgada no Tribunal de origem.

O tema não foi enfrentado na decisão agravada, pelas razões de sobrestamento assim dispostas:

> O Tribunal *a quo* se manifestou no sentido de que, "na fase de cumprimento de decisão, não se pode alterar critérios de atualização de valores, previamente estabelecidos em decisão judicial transitada em julgado, como pretende o Estado do Amazonas".
> No especial, alegou-se que
>> *[...] o acórdão recorrido está contaminado por tal defeito, pois, o C. Tribunal, ao ser questionado sobre a possibilidade de adequação do percentual de juros moratórios ao que ficou consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1111117/PR, entendeu que encontraria óbice no instituto da coisa julgada, suscitando o Resp 1.861.550-DF.*
> O Supremo Tribunal Federal, no RE 1317982, Rel. MIN. NUNES MARQUES, apreciará sob o Tema nº 1170/STF, a "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso", à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV da Constituição Federal.
> A admissão desse apelo impõe que os recursos interpostos na Corte de origem que tratem da mesma questão central fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, para que, após, possa a Corte a quo, caso haja necessidade, proceder ao juízo de retratação previsto na legislação processual.

Documento eletrônico VDA36589252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08/05/2023 22:57:39
Código de Controle do Documento: a6e1275c-a000-40a8-9634-faf3eaecd421

Além de não haver nas razões recursais argumentos pela desinfluência para a lide do que será julgado sob o Tema n º 1.170/STF, é certo que a decisão atacada não é recorrível.

Sobre a matéria:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível.
> Precedentes: STJ - AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - RE 1.317.870/SP, ED-segundos-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.
> 2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de distinguishing pode ser formulada perante o Tribunal de origem (AgInt no AREsp 1.942.191/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 27/4/2022).
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.832.670/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM EM OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.
> 1. A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.996.955/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36589252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 08/05/2023 22:57:39
Código de Controle do Documento: a6e1275c-a000-40a8-9634-faf3eaecd421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.208.198 / AM

Número Registro: 2022/0285636-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004692920218040000 00004692920218040000000484813202180400000 000484813202180400000
40008812320208040000 4692920218040000 46929202180400000000484813202180400000 484813202180400000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	GLÍCIA PEREIRA BRAGA - AM002269
AGRAVADO	:	ALESSANDRA MARIA DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO	:	MÁRCIA AMORIM DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	:	PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS BAPTISTA
AGRAVADO	:	REGILANE KÁTIA COSTA ROCHA
ADVOGADOS	:	SARAH CAMPOS - MG128257
		ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521
		ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW - MG160852
		BARBARA CRISTINA MACEDO SANTOS - MG143834
		JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	GLÍCIA PEREIRA BRAGA - AM002269
AGRAVADO	:	ALESSANDRA MARIA DA COSTA FERREIRA

Documento eletrônico VDA36738658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:51:40
Código de Controle do Documento: 6d81beda-cd8c-46fc-80bb-3652de345890

AGRAVADO	:	MÁRCIA AMORIM DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO	:	PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS BAPTISTA
AGRAVADO	:	REGILANE KÁTIA COSTA ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521
		BARBARA CRISTINA MACEDO SANTOS - MG143834
		JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
		LIGIA DE FREITAS BARBOSA - MG214922
		SARAH CAMPOS - MG128257
		ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW - MG160852

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36738658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:51:40
Código de Controle do Documento: 6d81beda-cd8c-46fc-80bb-3652de345890